



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 180/2022-PROJUR

Ref.: PE-CPL-001/2021-FMAS

Contrato Administrativo nº 005/2021-FMAS

Processo nº: 2022.0601-01/SEMADS

Interessada: Secretária Municipal De Assistência e Desenvolvimento Social

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual – Acréscimo de Serviços

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, I e II DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto a possibilidade do primeiro Termo aditivo de do Contrato Administrativo nº 005/2021-FMS, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BREU BRANCO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a empresa PAX NOVA VIDA ADM DE PLANOS E SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI, cujo objeto a prestação de serviços de funerários uma vez que o quantitativo estimado para a vigência do contrato mostrou-se insuficientes.

1

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Primeiro Termo Aditivo de aumento de quantitativo do contrato nº 005/2021-FMAS, oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE-CPL-003/2021-FMAS e Ata de Registro de preço -ARP nº 002/2021-FMAS.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação e justificativa da necessidade de aditamento;
- b) Termo de autuação, devidamente datado, carimbado e numerado;
- c) Ofício para a empresa contratada para manifestação quanto o aditamento;
- d) Justificativa apresentada pela Secretária Municipal;
- e) Minuta de Termo de Aditivo;
- f) Solicitação a esta procuradoria para emissão de Parecer Jurídico ref. ao caso;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo no quantitativo dos itens licitados que totalizam, de modo global, 23% do valor ordinal do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Importa salientar que requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art. 65, § 1º, em cada item dos referidos lotes pretensos ao acréscimo.

Assim, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 50%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 1º termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 005/2021-FMAS, referente ao Processo Administrativo n. 2022.0601-01/SEMADS.

É o parecer.

Breu Branco, 13 de junho de 2022.

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ
Procurador Geral do Município
Portaria nº 765/2021-GP
OAB/PA nº 17.119-A